



**MENSAGEM N° 111/2025**

**Ao Excellentíssimo Senhor,**

Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto  
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

**Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 90, inc. VII<sup>1</sup> e art. 57, §2º<sup>2</sup> da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR o Autógrafo n° 121/2025, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo n° 169/2025, que institui o Dia Municipal do Acolhimento da Pessoa em Vulnerabilidade Social, e dá outras providências por inconstitucionalidade – vício de iniciativa e contrariedade ao interesse público**, por violação do art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal.

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo voto total.

**RAZÕES DO VETO**

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o voto parcial ao presente Autógrafo de Lei.

O Poder Legislativo possui competência para promover leis que instituem eventos ou datas comemorativas, que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, bem como de incluir em seu calendário eventos típicos da localidade, desde que não estabeleçam medidas relacionadas à organização da

<sup>1</sup> Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:  
VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

<sup>2</sup> Art. 57. (...)

§ 2º Se o Chefe do Poder Executivo Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal os motivos do voto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 29/2024)

**PROC. ELETRÔNICO: 42.270/2025**



Av. Mário Covas, 1000 - Centro - CEP: 29030-000 - Cariacica - ES - Brasil | Fone: (27) 3222-1000 | E-mail: [proc\\_elettronico@cariacica.es.gov.br](mailto:proc_elettronico@cariacica.es.gov.br)  
Este documento é autenticado digitalmente conforme  
com o identificador 3100330030003300370034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme  
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



administração pública, nem crie deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias.

Ocorre que o Autógrafo em questão, além de instituir o “Dia Municipal do Acolhimento da Pessoa em Vulnerabilidade Social”, estabeleceu regras e obrigações à Administração, adentrando assim em questões privativas do Executivo, ao estabelecer medidas relacionadas à organização da administração pública, criando deveres e despesas extraordinárias, adentrando assim em questões privativas do Executivo.

Ao que se vê, o Autógrafo, na medida em que prevê que serão ministradas palestras socioeducativas, campanhas, audiências públicas, seminários, mutirões de serviços, entre outros, acaba por interferir na organização administrativa.

Logo em tais aspectos padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por violar as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa, previstas no art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual<sup>3</sup> e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal<sup>4</sup>. Nesse sentido, destaco a jurisprudência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808,  
DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE  
'INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO  
MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À  
DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA

<sup>3</sup> Art. 63. [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

<sup>4</sup> Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

PROC. ELETRÔNICO: 42.270/2025





TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexistência da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". (TJ-SP - ADI: 20974868720198260000 SP 2097486-87.2019.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 14/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/08/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências" Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo. Reconhecimento parcial Instituição de programas nas unidades de ensino públicas **Norma de autoria**

PROC. ELETRÔNICO: 42.270/2025



Av. Márcio Góes, nº 2.500, Distrito Industrial, Camaçari, Bahia, CEP: 44300-000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.674/2015 O MUNICÍPIO DE VILA VELHA QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE PARCERIAS PÚBLICAS E/OU PRIVADAS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO ARAÇÁS É O FERVO. DIPLOMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE INSTITUIU UM EVENTO CULTURAL COM CRIAÇÃO DE POSSÍVEIS OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO E DESPESAS AO ERÁRIO – VÍCIO FORMAL – CARACTERIZAÇÃO EM FACE DO DISPOSTO NO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63, § ÚNICO, INCISO III, E ARTIGO 91, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – EFICÁCIA EX NUNC – POSSIBILIDADE – ADI – PROCEDENTE. 1. Sendo a Lei que instituiu o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha (lei nº 5.674/2015) de iniciativa e sanção, por rejeição de veto, da Casa de Leis da Municipalidade de Vila Velha, resta caracterizado o víncio formal apontado, visto que a legislação impugnada por essa via não só tratou de instrumento básico da política de desenvolvimento cultural do município, como também instituiu um evento cultural com

PROC. ELETRÔNICO: 42.270/2025





criação de possíveis obrigações ao Executivo e despesas ao erário, na medida em que prevê a possibilidade da realização de parcerias públicas e/ou privadas para a realização do evento, restando demonstrada, nesse contexto, a indevida ingerência da Casa de Leis em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. 2. Ademais, a Lei municipal nº 5.674/2015, ao determinar a “inclusão o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha”, desconsiderou, flagrantemente, as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa. 3. Ação de constitucionalidade julgada procedente para declarar a constitucionalidade formal da Lei nº 5.674/2015 do Município de Vila Velha, porém com efeitos ex nunc, incidentes a partir da publicação deste acórdão” (TJES, Ação Direta de Constitucionalidade nº 0000261-10.2016.8.08.0000, Relator Des. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 23/03/2017, Data da Publicação no Diário: 05/04/2017)

A atividade legislativa, quando cria obrigações diretas e específicas aos órgãos vinculados ao Poder Executivo Municipal, está em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e da separação de poderes, bem como o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, vejamos:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Por fim, considerando que o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a

PROC. ELETRÔNICO: 42.270/2025



Av. Mário Covas, nº 2500, Centro, Vila Velha, Cariacica, Espírito Santo, 29030-000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
com o identificador 3100330030003800370033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas neste projeto.

Ademais, mesmo que os dispositivos questionados estejam em formato de “autorizações” ao Poder Público Municipal, permanece a inconstitucionalidade apontada, conforme doutrina e jurisprudência pátrias.

Além disso, a SEMAS, Secretaria responsável pela pasta, instada a se manifestou, **foi contrária à aprovação do Projeto**, nos seguintes termos:

“Inicialmente, urge mencionar que, a Assistência Social é política pública executiva, organizada conforme a Constituição Federal (art. 203), a LOAS (Lei nº 8.742/1993) e a Tipificação Nacional dos Serviços (Resolução CNAS nº 109/2009).

Neste sentido, criar datas comemorativas que impliquem ações, campanhas, eventos, mobilização de recursos humanos ou atribuições à Secretaria Municipal de Assistência Social constitui matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Logo, **o Projeto de Lei apresenta vício formal de iniciativa, pois o legislativo não pode criar obrigações administrativas nem impor execução de políticas públicas à SEMAS por meio de lei.**

Insta frisar que o Município de Cariacica **já instituiu o Dia Municipal de Inclusão Social, por meio da Lei nº 6.772/2025, celebrado em 10 de dezembro, que trata da promoção da inclusão, do acolhimento e da proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade ou com necessidades especiais.**

Neste diapasão, criar uma nova data com escopo semelhante gera sobreposição, confusão conceitual e inchaço no calendário oficial, sem trazer acréscimo relevante às ações já formalmente reconhecidas.

Ademais, **a LOAS, a PNAS (2004), a NOB-SUAS e a Tipificação Nacional não preveem nem recomendam a instituição de datas comemorativas**

PROC. ELETRÔNICO: 42.270/2025





**específicas relacionadas ao “acolhimento da pessoa em vulnerabilidade social”.**

O foco da política é a proteção social, a gestão de serviços públicos continuados e a garantia de direitos, não sendo papel da legislação municipal criar datas cuja função é apenas simbólica ou comemorativa, sem impacto programático. Isso caracteriza desalinhamento técnico com as diretrizes do SUAS.

Destarte, sem demonstração de relevância e sem vinculação a políticas estruturadas, o Projeto de Lei configura medida de baixa efetividade e sem ganho real para a população, caracterizando-se como proposição meramente simbólica. Cabe mencionar, ainda, a possível criação de encargos indiretos ao Executivo.

Ainda que o Projeto de Lei não declare aumento de despesa, a realização de campanhas, eventos ou ações alusivas à data demandaria:

- Mobilização de equipes técnicas;
- Materiais gráficos e comunicação institucional;
- Deslocamento de equipes;
- Articulação com CRAS/CREAS e equipamentos conveniados.

Isso gera ônus administrativo, ainda que indireto, o que reforça o vício de iniciativa e a necessidade de avaliação orçamentária prévia, o que não foi apresentado.

Destaca-se que o acolhimento é serviço continuado, não evento anual. O acolhimento de pessoas em vulnerabilidade é serviço tipificado e ofertado de maneira ininterrupta:

- Proteção Social Básica – CRAS
- Acolhimento Institucional (SAI, ILPI, Casa de Passagem, etc.)
- Proteção Social Especial – CREAS

Nesta seara, transformar esse conteúdo em um “dia comemorativo” distorce o caráter técnico, contínuo e estruturado da política pública, podendo gerar interpretação equivocada sobre o papel do SUAS. Por isso, a instituição de uma data não encontra respaldo técnico.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*Gabinete do Prefeito*

**Diante do exposto, manifesto-me CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei que institui o “Dia Municipal do Acolhimento da Pessoa em Vulnerabilidade Social”, pelos seguintes motivos:**

**1. Vício de iniciativa, por interferência do Legislativo em atribuições típicas do Executivo.**

**2. Redundância com o Dia Municipal de Inclusão Social já existente (Lei nº 6.772/2025).**

**3. Ausência de previsão em normas do SUAS e desalinhamento técnico com a política de assistência social.**

**4. Falta de justificativa técnica e inexistência de impacto social mensurável.**

**5. Possível impacto administrativo indireto sem análise orçamentária.**

**6. Inadequação conceitual, pois acolhimento é serviço continuado, não evento pontual.**

Neste contexto, recomenda-se o arquivamento da proposição ou sua

“*...”*

Portanto, **considerando as justificativas trazidas pela SEMAS, especificamente no que diz respeito à redundância com o Dia Municipal de Inclusão Social já existente (Lei nº 6.772/2025) e a ausência de previsão em normas do SUAS e desalinhamento técnico com a política de assistência social, observa-se também a contrariedade ao interesse público.**

Assim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar o presente Autógrafo de Lei por inconstitucionalidade - vício de iniciativa - e por contrariar o interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica/ES, 08 de dezembro de 2025.

EUCLERIO DE  
AZEVEDO SAMPAIO  
JUNIOR:76138038720  
Assinado de forma digital por  
EUCLERIO DE AZEVEDO  
SAMPAIO JUNIOR:76138038720  
Dados: 2025.12.10 11:11:27  
-03'00'

**EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR**

Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 42.270/2025



Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Largo, Cariacica/ES, CEP 29.151-900  
Autenticação digital feita no site Cariacica/ES, no endereço https://cariacica.camarasemipapel.com.br/autenticidade  
com o identificador 3000530030003300370034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme  
com o identificador 3000530030003300370034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme  
conforme o Regulamento de Autenticação Digital da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.